

Controle jurisdicional da adoção e a proteção do melhor interesse e da liberdade de planejamento familiar: a jurisprudência do STJ e a regulação do CNJ em prol de processos adotivos mais flexíveis e humanizados

Rhuan Filipe Montenegro dos REIS*

RESUMO: Esse trabalho se baseia em duas hipóteses. A primeira hipótese dessa pesquisa é que o Superior Tribunal de Justiça caminha para um entendimento de que os princípios da liberdade de planejamento e do melhor interesse da criança e do adolescente devem prevalecer sobre as regras do ECA, dos tratados internacionais e do Código Civil, por mais específicas que sejam. A segunda hipótese é que esse controle judicial ostensivo, que provoca flexibilização de muitas regras, não é uma violação à separação dos poderes, mas tão somente controle jurisdicional autorizado pela própria legislação e, portanto, pela vontade do Parlamento. Enquanto resultados de pesquisas são apontados tópicos que já concretizam a flexibilização do procedimento, os fundamentos-paradigma em cada caso temas emergentes e os tópicos que o Judiciário há de enfrentar, seja pela via regulatória, seja pela via jurisprudencial, os quais não de ser avaliados e as perspectivas para esses julgamentos e as teorias jurídicas que embasam os entendimentos do STJ. O método de pesquisa combina análise jurisprudencial, estudos de casos cruzados diversos e revisão bibliográfica integrativa, interdisciplinar e de raciocínio indutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família; direito da criança e do adolescente; adoção; liberdade de planejamento familiar.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. O presente da adoção: alta flexibilização dos procedimentos e das limitações legais em prol do princípio do melhor interesse; – 2.1. Adoção conjunta feita por dois irmãos: a afirmação da realidade anaparental; – 2.2. Adoção avoenga: nova faceta da proteção do Judiciário pela relação entre avós e netos?; – 2.3. A diferença de 16 anos de idade e seu caráter não absoluto de acordo com o STJ: revisitando o papel do Estado no processo de adoção; – 2.4. STJ e a regularização *a posteriori* da adoção à brasileira; – 3. O futuro da adoção: questões emergentes sem solução legislativa que serão resolvidas pelo princípio do melhor interesse; – 3.1. Adoção algorítmica, adoção on-line e o uso de IA no *profiling* de crianças: o Judiciário na trincheira das tecnologias; – 3.2. A Biopolítica na adoção: o papel do Judiciário em incentivar o acolhimento dos órfãos estatisticamente excluídos nos processos adotivos; – 3.3. Adoção demograficamente motivada: das pessoas em situação de migração, refúgio e asilo à necessária desburocratização da adoção em prol delas; – 3.4. Adoção transnacional e a cooperação entre nações: os planos pós-adoção e os negócios jurídicos processuais para eventuais rompimentos de vínculo, violação de origem e conflitos intrafamiliares; – 3.5. Bioética, *biohacking* e adoção de seres humanos com edição gênica: uma necessária regulação judiciário-institucional; – 3.6. Adoção para fins econômicos e políticos: do *oversharenting* à mercantilização de crianças e adolescentes. – 4. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Jurisdictional Control of Adoption from the Perspective of Protecting the Best Interests and Freedom of Family Planning: Present and Perspectives in the Jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ)*

ABSTRACT: *This work is based on two hypotheses. The first hypothesis of this research is that the Superior Court of Justice is moving toward the understanding that the principles of freedom of family planning and the best interests of the child and adolescent should prevail over the rules set forth in the Child and Adolescent*

* Doutorando em Desenvolvimento Sustentável pelo CDS-UnB. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, Escola de Direito Rio). Advogado.

Statute (ECA), international treaties, and the Civil Code, even when these are more specific. The second hypothesis is that this extensive judicial oversight, which leads to the flexibilization of many rules, does not constitute a violation of the separation of powers but rather a form of judicial control authorized by legislation itself and, therefore, by the will of Parliament, requiring auxiliary regulation by bodies such as the National Council of Justice (CNJ). As research results, the study identifies topics where procedural flexibilization has already materialized, the paradigm grounds applied in each case, emerging themes that must be assessed, as well as prospects for future rulings and the legal theories underpinning the STJ's interpretations. The research method combines jurisprudential analysis, diverse cross-case studies and an integrative, interdisciplinary and inductive reasoning bibliographic review.

KEYWORDS: Family law; children's and adolescents' rights; adoption; freedom of family planning.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. The present of adoption: high flexibilization of procedures and legal limitations in favor of the best interest principle; – 2.1. Joint adoption by two siblings: the affirmation of non-parental reality; – 2.2. Grandparent adoption: a new facet of judicial protection in the relationship between grandparents and grandchildren?; – 2.3. The 16-year age difference and its non-absolute character according to the STJ: revisiting the role of the state in the adoption process; – 2.4. The STJ and the a posteriori regularization of “Brazilian adoption”; – 3. The future of adoption: emerging issues without legislative solutions to be resolved through the best interest principle; – 3.1. Algorithmic adoption, online adoption, and the use of ai in the profiling of children: the judiciary on the front line of technology; – 3.2. Biopolitics in adoption: the role of the judiciary in encouraging the care of statistically excluded orphans in adoption processes; – 3.3. Demographically motivated adoption: from people in situations of migration, refuge, and asylum to the necessary debureaucratization of adoption in their favor; – 3.4. Transnational adoption and cooperation between nations: post-adoption plans and procedural legal transactions for potential bond ruptures, violations of origin, and intrafamilial conflicts; – 3.5. Bioethics, biohacking, and the adoption of human beings with gene editing: the need for judicial-institutional regulation; – 3.6. Adoption for economic and political purposes: from oversharenting to the commodification of children and adolescents; – 4. Conclusion; – References.

1. Introdução

Nosso ordenamento jurídico disciplina de modo detalhado a adoção, seja por meio do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente ou do Código de Processo Civil. No segundo e último instrumentos, deu-se verdadeira autorização legal para que o juízo pudesse flexibilizar grande parte dos procedimentos e exigências legais (art. 4º do ECA c/c § único do art. 723 do CPC/2015). Por meio desse levantamento — até interdisciplinar — consideramos dois tópicos. No primeiro deles, analisaremos os fundamentos teórico-científicos para a jurisprudência do STJ que firma a flexibilização de cada regra. No segundo, analisamos temas emergentes sobre a adoção que precisam de atenção regulatória do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A análise jurisprudencial permite identificar padrões decisórios em que se sacrifica a estrita legalidade em prol dos princípios da proteção do melhor interesse e da liberdade

de planejamento familiar. Tais jurisprudências serão coletadas nos informativos do tribunal ou no portal Jurisprudência em Teses, atualizados até o primeiro semestre de 2025, melhores fontes eleitas para essa análise dada sua vinculatividade. Quanto aos estudos de casos cruzados, estes revelam como as cortes aplicam esses princípios em diferentes contextos, buscando a uma reunião de elementos que dimensionem melhor os desafios do Judiciário. Já a revisão bibliográfica integrativa e interdisciplinar, combinada com o raciocínio indutivo, fortalece a pesquisa, reunindo teorias de diversas áreas do conhecimento para formar um corpo teórico robusto que permita analisar as razões de fundo da jurisprudência do STJ bem como das perspectivas regulatória em temas noviciários que desafiem a inteligência do CNJ.

De saída, toma-se a possibilidade de regular e flexibilizar a adoção como axiomática por cinco razões. São elas: (i) a própria reverência à vontade do Parlamento, que previu a flexibilidade procedimental em prol dos princípios do melhor interesse da criança e da liberdade no planejamento familiar, bem como (ii) o caráter normogenético desses princípios. (iii) A derrotabilidade de Alexy¹ que permite a flexibilização pontual das regras sem prejuízo de sua validade no ordenamento. (iv) A *ductibilidade* enquanto concepção constitucional cara ao direito civil constitucionalizado.² E a (v) hermenêutica diatópica de Boaventura de Sousa Santos,³ que considera a confluência entre diferentes cosmovisões e culturas, método oponível às estruturas familiares que, desde que não violem o ordenamento, podem motivar a adaptação das regras.

2. O presente da adoção: alta flexibilização dos procedimentos e das limitações legais em prol do princípio do melhor interesse

A pesquisa se inicia pelas flexibilizações de regras legais pelo STJ. A ver os tópicos que se seguem.

2.1. Adoção conjunta feita por dois irmãos: a afirmação da realidade anaparental

Um dos primeiros julgados que merece comentário refere-se à possibilidade de adoção feita por dois outros irmãos do adotante, referendada pelo tribunal no REsp 1217415-RS.

¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

² ZAGREBELSKY, Gustavo. *O direito dúctil: lei, direitos, justiça*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2004.

Pela tradição, imagina-se que o instituto da adoção, por apresentar propósito de efetivo reconhecimento dos adotantes enquanto figuras materna/paterna do infante ou adolescente não poderia comportar, em princípio, a conversão de uma situação de fraternidade n'outra de paternidade, dada a verdadeira confusão de vínculos e papéis sociais diferentes representados por esses dois tipos de parentesco. Eis a normalidade do que costuma a acontecer na estrutura familiar.

Ocorre que a realidade do direito de família se depara, cada vez mais, com a especiação (ou diversificação) dos sistemas familiares. Uma dessas situações se percebe no fenômeno da anaparentalidade. Ela se dá por circunstâncias que obrigam algum ou alguns dos irmãos à criação dos demais, sobretudo com pouca diferença de idade, por dever e disposição morais. Os motivos são diversos, envolvem desde a morte, abandono, grave sevícia que leva à fuga dos filhos daquela estrutura, questões de aguda enfermidade ou incapacidade dos pais. Como a adoção tende a solução nova e permanente de vínculo, fatores como mobilidade laboral não adentram nesse contexto adotivo, a não ser que sejam graves a ponto de afastar o poder familiar, mas podem ser estudados em outros institutos como responsabilidade civil por abandono afetivo.

Tecnicamente, o instituto da anaparentalidade é mais amplo, afigurando como requisitos: (i) a ausência fática dos pais (ii) a assunção dos deveres de criação, amparo e, alfim, formação, quanto aos colaterais (quaisquer que sejam) de vínculos e papéis que lhe são atípicos numa estrutura de família nuclear observada ordinariamente e comum ao imaginário (pai, mãe⁴ e filhos). Longe de ser um fenômeno meramente jurídico, sociólogos diversos, como Alcaraz, Gibby e Luke,⁵ por análise quantitativo-exploratória, identificam uma tendência natural à maior aproximação de tempo de convivência dos irmãos e assunção de papéis que não lhe seriam próprios quando haja “défice significativo de disponibilidade parental” e “ausência temporária de casa”, os papéis variam de assistência no dever de educação, familiar ou intelectual até amparo financeiro ou atenção às necessidades afetivas dos irmãos menores.

Os mesmos autores notam que o fenômeno da substituição de papéis desempenhados por ascendentes diretos pelos irmãos se faz mais comum e/ou eficaz em famílias mais pobres, mas que esse dado em especial pode variar muito conforme o contexto

⁴ Aqui citam-se tais figuras enquanto exemplos sociológicos mais comuns da chamada *família nuclear*. Malgrado eventuais discussões, atenta-se e defende-se a constitucionalidade assinalada tanto pelas adoções hétero quanto homoafetivas que, pela jurisprudência nacional são permitidas.

⁵ ALCARAZ, Melissa; LARSEN GIBBY, Ashley; LUKE, Nancy. Non-parental family members as brokers of family social capital: Compensatory time use in India. *Social Sciences*, vol. 9, n. 12, 2020, p. 217.

observado. Algo lembrado, por exemplo, no estudo clássico de Ferreira e Mettel.⁶ Fato é que o Estado-juiz não pode partir de preconceitos e analisar o fator renda como o único risco-provento. Risco no sentido de o candidato à adoção de colateral considerar ser o amparo financeiro único componente a firmar boa relação de adoção; provento no sentido de que é evidente facilitador de muitas dessas relações.

Um exemplo disso é que, em famílias menos abonadas com a presença de um dos genitores (esse sobrecarregado por outras tarefas vitais à sobrevivência familiar), existe a figura dos FIRs (filhos indicados como os responsáveis) a depender da permanência do casal de genitores no lar, o número de filhos, a renda mensal, nível de escolaridade dos pais e dos FIRs e a maior diferença de idades entre os irmãos cuidadores e cuidados.⁷ Nesse tipo de contexto investigado, o juiz pode notar com bons olhos o histórico de cuidados pregressos antes da dissolução da estrutura natal da família, além dos fatores apontados, sobretudo a diferença de idade e a relativa tranquilidade financeira e preparo escolar dos candidatos à adoção.

Nem tudo nessas relações afigura ser mutualístico ou benéfico. Há uma série de relatos de efeitos psíquicos adversos, de ambos os lados, seja na nova responsabilidade assumida pelos irmãos mais velhos, seja nos diferentes padrões de educação percebidos pelos irmãos mais novos. Esses últimos podem ter dificuldades no reconhecimento das novas autoridades. Estudo muito citado de East⁸ alude a riscos de estresse, depressão e exaustão, que podem estar aliados a comportamentos de evasão escolar e insucesso acadêmico, além de conduta sexual desprotegida e imprudente entre os filhos cuidados mais jovens, com incidência estatística maior para mulheres.

Na linha dessas dificuldades acima ocasionadas, resultados como os alcançados por Dellazzana e Freitas,⁹ obtidos na realidade brasileira e com público jovem adulto, sugerem problemas semelhantes, mormente quando cuidadores alcançam a maioridade, justamente em fase incipiente e decisiva da vida acadêmico-profissional, o que será determinante nos ganhos para cuidar da vida de um menor dependente. De todo o modo, o estágio convivencial constitui momento certo para proceder a esse tipo de avaliação dos possíveis fardos. Quanto a ele, recomenda-se, sempre que possível, o maior tempo

⁶ FERREIRA, Eleonora Arnaud Pereira; METTEL, Thereza Pontual de Lemos. Interação entre irmãos em situação de cuidados formais. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, vol. 12, 1999, p. 133-146.

⁷ FERREIRA, Eleonora Arnaud Pereira; METTEL, Thereza Pontual de Lemos. *Ibidem*.

⁸ EAST, Patricia L. Children's provision of family caregiving: Benefit or burden?. *Child development perspectives*, vol. 4, n. 1, 2010, p. 55-61.

⁹ DELLAZZANA, Letícia Lovato; FREITAS, Lia Beatriz de Lucca. Um dia na vida de irmãos que cuidam de irmãos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, vol. 26, 2010, p. 595-603.

admissível de avaliação. Conforme as duas últimas referências afirmam, a longitude da relação (tempo de observação) privilegia a correção de resultados.

Nesse ponto, aliás, o que o Judiciário há de considerar ao aplicar esse permissivo do STJ, é a qualidade da interação que os irmãos desenvolviam. Pelo estudo de Patricia Zukow-Goldring¹⁰ e o de Pillemer e Sutor,¹¹ são vários os parâmetros, tais como: o tempo de convivência de fato (proximidade) desenvolvida na mesma realidade físico-doméstica; o eventual distanciamento entre os irmãos, a compatibilidade de interesses, o desenvolvimento de uma cultura e percepção comuns; o espelhamento de conduta entre irmãos etc. Esse tipo de fator, por envolver a dimensão afetiva da criança, deve ser posto à prova na escuta especializada ou nas entrevistas conduzidas por peritos.

O histórico familiar importa e deve ser cabalmente colacionado ao processo pela via documental ou investigado pelo expediente testemunhal. Quando se observa pesquisas como as de Juliet Heid,¹² por exemplo, as circunstância do rompimento de estrutura natal (presença concomitante de pais e irmãos), importam para manter uma boa saúde mental da criança adotada, além da: (i) funcionalidade do sistema original, às vezes o rompimento de relação com os pais pode ser, em verdade, um alívio e nova oportunidade para reparação de traumas; (ii) voluntariedade na separação dos pais, a exemplo dos dependentes químicos (iii); idade suficiente para compreender dinâmicas conflitivas e a maturidade emocional de que a criança dispunha quando do rompimento (iv) relação entre os novos e antigos atores familiares etc.

In casu, todos esses são pontos de atenção especial, tanto do juízo quanto da equipe multidisciplinar que o assessora, pois dizem respeito ao ponto de partida para a nova relação familiar. Fatores que podem vir a compor *distinguishing* para essa jurisprudência.

2.2. Adoção avoenga: nova faceta da proteção do Judiciário pela relação entre avós e netos?

Recentemente, o STJ admitiu a possibilidade de adoção pelos avós. O primeiro estudo aqui citado de Buchanan e Rotkirch,¹³ elenca fatores sociológicos que contribuem para

¹⁰ ZUKOW-GOLDRING, Patricia. Sibling caregiving. *Handbook of parenting*, vol. 3, 2002, p. 253-286.

¹¹ PILLEMER, Karl; SUTOR, J. Jill. Who provides care? A prospective study of caregiving among adult siblings. *The Gerontologist*, vol. 54, n. 4, 2014, p. 589-598.

¹² HEID, Juliet. Natal Family Disruptions and Lives in Non-Parental Care: Impacts on Children's Emotional Health and Academic Success. *Silicon Valley Notebook*, vol. 14, n. 1, 2016, p. 10.

¹³ BLUSTEIN, Jan; CHAN, Sewin; GUANAIS, Frederico C. Elevated depressive symptoms among caregiving grandparents. *Health Services Research*, vol. 39, n. 6p1, 2004, p. 1671-1690.

que a discussão dos direitos dos avós avance mundo afora. Os pesquisadores citam o fato de muitos tribunais e legislações requerem, inclusive, licenças e direitos especiais para que autoridades possam tutelar questões relacionadas aos netos. No Brasil, a título de exemplo, tribunais vêm disciplinando, pelos vácuos normativos, o direito de visita e contato dos avós (antes mesmo da Lei nº 12.398/2011, que os permitiu). Determina-se que esses atores podem ser lesados ou sujeitos ativos na alienação parental. Além do mais, defende-se aqui, admite-se a adoção de alimentos avoengos, geralmente prestados por aqueles aos netos (em caráter subsidiário). Mas não se vê os porquês do contrário, ou seja, aqueles devidos pelo neto maior, capaz, em boas condições ao eventual afim em linha reta, mesmo que em segundo ou terceiro grau (avós e bisavós).

A literalidade do ECA não permite a chamada adoção avoenga, isto é, realizada pelos avós. Entretanto, a realidade nem sempre se enverga a esse preceito legislativo. Hoje, cada vez mais, os cuidados dispendidos pelos avós aos netos firmam amparos parentais possivelmente maiores que aqueles desenvolvidos pelos próprios pais, conquanto estudos defendam que muitos infantes são deixados aos cuidados dos avós pela falta de disponibilidade dos pais (muitos deles têm carreiras e demandas profissionais rigorosas), pela pior articulação dos casais, piores reações pós-divórcio e rupturas familiares.¹⁴

Os desafios não são tão destacáveis como aqueles vistos nos casos dos irmãos adotantes. Buchanan e Rotkirch percebem até possível maior longevidade pós-adoção por parte dos avós. Por outro lado, o Judiciário há de sopesar o direito à saúde dos avós (garantido tanto pelo Estatuto do Idoso quanto pela Constituição da República), pois há risco de estresse e outras condições médico-psiquiátricas quando haja sobrecarga ao idoso e este assuma as tarefas mais por imposição ético-moral do que por volição própria, ainda mais quando outros parentes tenham melhores condições de remediar a falta da parentalidade natural.

Ora, é como afirmam Blustein, Chan e Guanais,¹⁵ em que pese a rede de proteção constituída pelos avós para medidas menos drásticas como colocação em lar adotivo, a depressão e a saúde mental desses atores é um fator a ser considerado para auferir a força e as possibilidades de cuidado dessa rede, havendo-se um fino sopesamento entre os interesses da criança e do idoso em questão. Sopesamento a ser avaliado pelo Judiciário,

¹⁴ BUCHANAN, Ann; ROTKIRCH, Anna. *Ibidem*.

¹⁵ BLUSTEIN, Jan; CHAN, Sewin; GUANAIS, Frederico C. Elevated depressive symptoms among caregiving grandparents. *Health Services Research*, vol. 39, n. 6p1, 2004, p. 1671-1690.

mormente em ato irredutível como a adoção. Até porque uma coisa são os benefícios que a figura avoenga encontra na maior aproximação com seu neto — tais quais percepção enquanto pessoa ainda ativa e útil aos papéis sociais e de socialização e agentes-chave na transmissão de tradições e nas mudanças culturais e intergeracionais;¹⁶ outra, completamente distinta, é a superexploração desse papel quando ele não se compatibilize com a verdadeira volição e/ou condição físico-mental dos avós, causando-lhe sobrecarga.

Para que não se fique preso a abstrações Ellwardt, Hank e de Leon¹⁷ dão três exemplos importantes. Mencionam, nas discussões da sua análise estatística, três resultados importantes que podem, com perfeição, abrigar a realidade brasileira: a sobreposição dos papéis de cuidadores da criança e do outro cônjuge, que pela idade avançada, necessita de maior vigília e atenção que um jovem adulto; os jovens avós ainda têm vida profissional-econômica plena que podem obstaculizar maiores atenções a esses infantes; há casos de mães, pais e avós extremamente jovens e que dispõem de problemas financeiros semelhantes.

Por fim, ressaltam a morte do parceiro e do filho que era pai e cuidador do infante-candidato à adoção, quer com relação ao cônjuge sobrevivente quer no que se refere à criança. Mesmo que se venha a constituir novo casamento ou se tenha filhos remanescentes, pode haver dinâmicas distintas nas chamadas transferências intergeracionais e, por consequência, na avaliação da possibilidade de saúde mental para se cuidar de uma criança, mormente se o avô não enxerga nessa criação uma possibilidade de retomar a alegria e disposição de viver. Assim, há de se afastar o cenário por vezes romantizado no nosso imaginário, mas não oponível a todos.

Por esse tipo de relação, o Estado-juiz há de se preocupar com direitos e a preservação da dignidade e dos vínculos afetivos dos avós que criam esse infante, eventualmente perdidos quando da estabilização emocional-financeira dos pais que recuperam a guarda. A jurisprudência tem de avançar, de modo a considerar que o “longo período com parentes próximos, tais como tios ou avós, com a criação de forte vínculo afetivo daí decorrente” pode até não servir “por si só, para obstaculizar que os genitores biológicos passem a exercer plenamente o poder familiar” (REsp n. 1.523.283/RS), mas que há que se regular, nos próprios autos (havendo identidade fático-procedimental), ou por outra

¹⁶ NORIEGA, Cristina et al. Perceptions of grandparents who provide auxiliary care: Value transmission and child-rearing practices. *Child & Family Social Work*, vol. 22, n. 3, 2017, p. 1227.

¹⁷ ELLWARDT, Lea; HANK, Karsten; DE LEON, Carlos F. Mendes. Grandparenthood and risk of mortality: Findings from the Health and Retirement Study. *Social Science & Medicine*, vol. 268, 2021, p. 113371.

ação, questões de responsabilidade afetiva dos pais ausentes, direito de visita e medidas para a transição menos brusca de lar e convivência, ouvindo-se, é claro, o menor, a fim de se aferir seu interesse e sua percepção fática.

Esse tipo de conclusão dos estudos de profissionais de outras áreas ajudam o magistrado a se portar não como um mero homologador de laudos, mas como um sujeito ativo na administração da prova e dos desígnios legais e constitucionais da equipe que o assessora, além de bom tradutor da prova científica na fase decisória. A *cientificidade decisória*, parece-nos, não impõe as conclusões de um grupo científico, mas sim auxilia o juízo na diagnose de casos que de fato são observados na realidade prática e podem ser aqueles que revestem os autos de que cuidam, por mais que a incidência da estatística desses casos nas populações estudadas mude com constância.

2.3. A diferença de 16 anos de idade e seu caráter não absoluto de acordo com o STJ: revisitando o papel do Estado no processo de adoção

Na psicologia, a chamada competência parental vem sendo correlacionada com a idade dos pais, se mais ou menos avançada. Em que pesem alguns estudos sugerirem maior satisfação parental¹⁸ e melhores condições de criação por pais mais velhos para evitar problemas de comportamento como agressividade,¹⁹ as causas dessa correlação são múltiplas e instáveis, aduzindo-se desde as condições financeiras e o nível de instrução, passando-se pelo grau de maturidade emocional até a experiência de vida. O direito, em observação à realidade biológica das diferenças de idade e às suas vantagens, quis replicá-la para a adoção. Portanto, a empiria confere base para as atuais normas.

Se hoje a diferença é tarifada em 16 anos, a regra anterior, do Código Civil de 1916, era até mais rígida, exigiam-se 18 anos de diferença e um mínimo de 30 anos de idade do adotante que hoje causaria espanto aos juristas formados sob a égide do atual Código Civil. Segundo Coêlho,²⁰ associava-se esses mínimos à maturidade e ao grau de conforto profissional-financeiro. Ora, a realidade em que Beviláqua vivera aos tempos da confecção daquela codificação — meados da chamada primeira república (1889-1930) no governo de Venceslau Brás — podia dar azo a essa argumentação, por se tratar de

¹⁸ PARDO, M. B. L., FREITAS, D. F., CARVALHO, M. S. B.; FONTAINE, A. M. Competência educativa parental: estudo de propriedades psicométricas da escala com amostra brasileira. *Avaliação Psicológica*, 2018, vol. 17, n. 2, pp. 243-251.

¹⁹ ZONDERVAN-ZWIJENBURG, Maria AJ et al. Parental age and offspring childhood mental health: a multi-cohort, population-based investigation. *Child Development*, vol. 91, n. 3, 2020, p. 964-982.

²⁰ COÊLHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do Código Civil de 1916. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 132, 2011.

realidade histórica absurdamente diferente em termos de possibilidade e legitimidade sociojurídicas para a estruturação ou padrão familiar comuns à época.

Caio Mário da Silva Pereira, competentemente atualizado por sua filha Tânia da Silva Pereira,²¹ ao explicar essa inteligência legislativa, alude à imitação ou à semelhança propriamente da realidade biológica e a maior condição de preservação da autoridade familiar como justificativas para a diferença de idade imposta pelo legislador. Máxima razão assiste ao civilista, pois essa expressão é antiga e dedutível da máxima justiniana *adoptio naturam imitatur* (Justiniano, na obra *Institutas*, Livro I, Título 11, Parágrafo 4. *De adoptionibus*).

Nessa progressão do critério legislativo de 30 para 18 anos, fato é que países ao redor do mundo também adotam mínimos diferenciais. No entanto, importa-nos questionar: sob as mesmas premissas metajurídicas? Walter Waldilington²² diz que a realidade norte-americana, nesse tema, responde a fator determinante: a herança do direito romano. Ele enxerga na puberdade do adotante, associada dominantemente à perspectiva masculina, o conceito-chave para a determinação desse mínimo, tanto no caso da adoção quanto da relação entre nubentes.

Afirma, ainda, que algumas perspectivas antropológico-temporais podem nos levar a relevar esse conceito essencialmente biológico, mas que, para o estabelecimento cioso de exceções à regra, dever-se-á considerar a vontade efetiva do adotante, suas condições socioeconômicas de fazê-lo e menciona a evitação de casos teratológicos, com diferença extremada de idade, como a adoção de um(a) adolescente de 14 por um idoso de 70. Se for posta à mesa alternativa de adoção desse mesmo menor por uma pessoa de 28 anos, talvez haja problema se houver interesse libidinoso. A poucas linhas de proximidade, o autor desempenha raciocínio que demanda citação direta, a ver:

Se quisermos continuar com nossa abordagem básica de tentar assimilar a instituição da adoção o mais próximo possível da relação natural entre pais e filhos, podemos reduzir a diferença de idade para, no mínimo, dez anos. [...]. Talvez a melhor maneira de lidar com a situação (1) seria adotar a abordagem do estatuto original inglês, que simplesmente dava ao juiz o poder discricionário de reduzir o requisito de variação de idade se as circunstâncias o justificassem²³

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. V. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²² WADLINGTON III, Walter J. Minimum age difference as a requisite for adoption. *Duke Law Journal*, 1966, p. 392.

²³ WADLINGTON III, Walter J. Minimum age difference as a requisite for adoption, op. cit.

Foi mais ou menos a linha de raciocínio adotada pelo STJ ao dizer que a diferença de idade não é regra absoluta (Informativo 701). Por mais que se possa principiar proveitosas discussões se ele poderia fazê-lo ou não sem o permissivo legal para tanto ou se substituiu, com atropelo ao princípio constitucional da justeza e da separação entre poderes, por meio de sentença aditiva. Ao se isolar as variáveis dos limites de cada Poder, no esquema democrático, fato é que a proporcionalidade e o melhor interesse da criança e do adolescente podem pesar do lado do raciocínio menos legicentrista ou positiva-exclusivista — como se queira chamar.

Quanto ao conteúdo argumentativo-decisório, concorda-se que há de se admitir eixo interpretativo em que o Estado-juiz, em casos excepcionais, pode fazer ligeiras adaptações às necessidades contemporâneas e àquelas contingenciais do caso de acordo, com base no valor da maturidade. Nada obstante, não é tarde para que essa jurisprudência sirva de ponto de partida para parametrizar possíveis exceções, discordando ou complementando as linhas mestras desse Recurso Especial divulgado em informativo, como condições econômicas, respeito a relações familiares já consolidadas e a manutenção de novos vínculos (no caso, havia novo casamento que impediria a adoção).

A lógica na legislação da adoção é mantê-la enquanto instituto socialmente útil. De nosso lado, essa utilidade deve sopesar as perspectivas formal, registral e patrimonial com aquela afetiva, deduzida da vivência e da primazia da realidade (aplicável a todo o direito privado). Há, portanto, a chancela/oficialização de uma situação familiar que independe da normativa (ainda que essa seja iniciada por força de suas exigências, como no estágio de convivência), dando-lhe segurança no mundo jurídico e publicização no fenomênico.

Posto isso, por aqui, defende-se que a adoção encontra sua razão de existência num balanceamento entre dois polos: (i) sua real condição de fiscalizar/arregimentar, por meio da autoridade legítima, as condições para a recepção/continuidade fática da adoção, no melhor interesse da criança ou adolescente (ii) o cuidado para se impulsionar (em lugar de desestimular) o fato social da adoção, qual seja, o desenvolvimento de vínculos estáveis e seguros com os infantes que não são biologicamente filhos, isto é, a extensão do nosso instinto de assistência parental, livrando-o das amarras genéticas.

Nesse equilíbrio, o Estado tem de exercer com cautela seu dever de fiscalizar as condições em que serão ou estão inseridas determinadas crianças e adolescentes. Posto que a definição de certos critérios muito rígidos pode asfixiar o ato de adotar, por mais que a

intenção subjacente seja o melhor cenário para a criança. No caso concreto, o que pode se estimular é a colocação de uma criança num ambiente indubitavelmente pior do que aquele que lhe guarneceria, não fosse a aplicação precisa do direito. É esse um dos pontos da próxima seção.

2.4. STJ e a regularização a posteriori da adoção à brasileira

Retomando o último equilíbrio esboçado, entre a regulação excessiva do instituto, a fim de fiscalizar as condições nas quais a criança será inserida e o estímulo a essa prática para melhor atendimento de um maior número de crianças e adolescentes, tem-se a adoção à brasileira. Trata-se de termo altamente controvertido, quanto ao qual o STJ não só permite regulamentação posterior como exige perícia para provar situação de risco (REsp 1674207-PR). O tribunal não permite a retratação pelo pai que se serviu desse modo de agir (REsp 1.330.404-RS) e possibilita ao filho a desconstituição do vínculo em deferência à sua dignidade e às suas origens biológicas (REsp 1.167.993-RS). Para os fins desse texto, seria essa a mais manifesta possibilidade dentre as flexibilizações do instituto que a Justiça possa conceder, pois são dispensados estágios, avaliações financeiras, termos de consentimento e quaisquer operações próprias dessas políticas públicas.

Ora, se a arma mais poderosa (*ultima ratio*) de um Estado, o jus puniendi, firma oposição à prática, apesar de exigi-la por meio do registro de parto alheio como próprio, nos termos do art. 242 do nosso Estatuto Repressor, por que a jurisdição cível haveria de avalizá-la? Embora, possa parecer contraditório, o próprio legislador previu justificante para tal crime. A ver o artigo parágrafo único do tipo, que fala em “reconhecida nobreza”, oportunizando ao Estado-juiz o perdão judicial. Isso tem uma razão de ser. Há uma enormidade de motivos pelos quais alguém não há de se submeter ao crivo do Estado para firmar a adoção, de modo a escapar do sistema registral.

Dita adoção informal pode ser, num extremo, um mecanismo de firmação do tráfico internacional de menores ou mesmo para realização de intenções cruéis como exploração sexual e trabalho infantil do menor, como aponta o apanhado historiográfico de Link²⁴ em que crianças indígenas no Rio Purus eram adotadas para fins de trabalho escravo, à margem de um Estado fiscalizador forte e bem estruturado. Contudo, mesmo essa formalidade não pode proteger absolutamente os infantes daqueles que por espírito de

²⁴ LINK, Rogério Sávio. A prática de adoção de crianças indígenas no final do século XIX: o caso dos Apurinã. *Fronteiras: Revista de História*, vol. 18, n. 32, 2016, p. 268-285.

vendeta ou em intervalos de insanidade retirem uma criança do seio familiar, como no caso de Gloria Williams que registrou criança como se sua fosse, de modo a burlar grosseiramente sistemas públicos e privados por anos a fio.

O desconhecimento da importância e das consequências do trâmite adotivo e a baixa disposição em assumir um processo exaustivo e com custos burocráticos em camadas mais pobres podem levar pessoas à prática irregular da adoção à brasileira. É o que narra o sociólogo Hill,²⁵ ao estudar por que adoções informais eram mais comuns na população negra, ao que argumenta que havia nas comunidades carentes desde a falha nos lares adotivos de recepcionarem bem crianças negras (o que instaurou desconfiança social) bem como a possível herança antropológico-cultural de certos *ethos* originários da África que não viam problemas em deixar alguns infantes com pessoas de outras providências geográficas, não necessariamente por disposição escravagista, mas pelo alto espírito altruísta de adultos de populações negras locais ao perceberem a desestrutura familiar em comunidades mais pobres.

Pode se dar por um ato de extremo afeto em que o pai afetivo não quer desvelar a real origem biológica do adotado para evitar sofrimento, frustrações e sentimentos de não desejabilidade em casos de abandono ou irresponsabilidade grave do pai biológico. Como se justifica acima, se a intenção real do Estado é o melhor interesse do infante, a adoção, mesmo que à brasileira, que se mostrou, em verdade, melhor solução do que a colocação n'outra estrutura familiar ou em estabelecimento público próprio, a punição cível ou penal perde espaço. A razão de ser de toda essa aparelhagem jurídica é realizar o fim da colocação familiar, promover a fiscalização e controle do destino da criança, além de seu fiel registro para todos os efeitos patrimoniais e de direito.

Excepcionalmente se essa fiscalização e esse registro se mostram dispensáveis, não há razões para submeter o cidadão à bigorna do Estado, mormente porque a multa ali aplicada e a aflição emocional ao parente de fato podem infletir negativamente na consciência da criança ou adolescente. A sanção social de manter o segredo, viver com medo de represálias e da retomada da criança, justapostas ao estigma da persecução penal, mesmo na aplicação do perdão judicial, já tornam a norma primária assaz para a manutenção de autoridade dos arts. 42 do ECA e 242 do Código Penal, tanto pelo critério penalista funcional de Roxin quanto pela concepção do direito civil constitucional de que os fins protetivos da norma constitucional, como a liberdade de planejamento, causam

²⁵ HILL, Robert B. *Informal adoption among Black families*. Washington, D.C.: National Urban League, Research Department, 1977.

limitações à regulação das instituições civis. Em suma, ainda se dispõe de incentivo seletivo para que outros pais realizem o procedimento pela melhor via possível, algo que deve ser relevado pelo Estado-juiz.

O diálogo de fontes com o Código Penal, de modo interessante, muni a jurisdição cível com uma régua moral clara e dúctil, capaz de se amoldar ao caso concreto com certa objetividade, ainda que alguns casos possam ser difíceis de desvelar as reais motivações, mormente enquanto não advém regra jurídica cível própria para os contornos da adoção à brasileira. Por razões semelhantes, vale a pena dizer que esse tipo de jurisprudência se espalhou para outras questões, como a possibilidade de retomada do vínculo com a mãe biológica de criança cuja criação já havia sido assumida por outrem, por meio das bases do instituto da adoção. Trata-se de tema que desafia até mesmo o entendimento de adoção enquanto afirmação do absolutismo parental-biológico.

3. O futuro da adoção: questões emergentes sem solução legislativa que serão resolvidas pelo princípio do melhor interesse

Dada a inviabilidade de se estabelecer precedentes firmes apenas com o atual aparato legislativo-regulatório, explora-se o futuro da adoção de modo a abordar alguns temas novos que demandam atenção do CNJ.

3.1. Adoção algorítmica, adoção on-line e o uso de IA no *profiling* de crianças: o Judiciário na trincheira das tecnologias

Em interessante texto, Guilherme Calmon Gama²⁶ problematiza uma questão já largamente vivenciada pelo direito estrangeiro, o uso de tecnologias de perfilação (*profiling*) no processo adotivo, nomeadamente em programas inovadores como o *Family-Match* e o *Link Maker*. Basicamente, esses programas se valem de algoritmos e de soluções baseadas em Inteligência Artificial. Esses meios, por sua vez, detectam possíveis compatibilidades entre: crianças e adolescentes, de um lado e, de outro, perfis de adotantes e de lares indicáveis e/ou elegíveis para convivência.

Apesar de a solução apresentar avanços em muitas frentes, problemas como vieses algorítmicos (bias) se impõem, quando as máquinas no seu processo de aprendizagem e inferência incorporam preconceitos e padrões humanos inexatos. Esses objetos de

²⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito e processos digitais, algoritmos e adoções: análise preditiva e proteção às crianças e adolescentes. *GEN Jurídico*, vol. 1, 2021, p. 1.

grande preocupação não são apenas vislumbrados por doutrinadores nacionais como Gama²⁷, mas estudiosos daquela região sugerem alguns aprimoramentos como início mais imediato das pesquisas e dos potenciais candidatos e alimentação anonimizada dos dados com resultados pós-match para aprimoramento contínuo do sistema.²⁸

Há muito tempo, sabe-se que a inteligência artificial se coloca como um interessante movimento na chamada sexta onda renovatória pelo acesso ao Poder Judiciário. Essa realidade é tão ubíqua que o CNJ vem adotando um programa chamado Sinapses, que visa a mapear iniciativas de inteligência artificial articuladas pelos tribunais de Justiça de base em nosso país. Claramente, dentre essas iniciativas, não seria nada distópico pensar em tecnologias judiciais que auxiliem nos morosos processos adotivos, muito embora não se vislumbre solução atual, ao menos por ora. Para fins propositivos, há de se indicar que as governanças regulatória e multinível do Judiciário têm quatro grandes desafios caso queira auxiliar e se servir dessa tecnologia.

O primeiro deles é regulamentar e exigir o processo de revisão humana por parte do lar indicado pela tecnologia, posto que a revisão humana é um dos principais nortes de qualquer interação entre usuários e tecnologias de IA inclusive sendo ostensivamente apontada no processo legislativo mais avançado a esse respeito, o Projeto de Lei 2338/2023. Desse modo, por mais que IA possa ter critérios prévios, o direito não pode jamais negligenciar o postulado da afetividade, especialmente no direito de família,²⁹ de modo que caiba ao ser humano julgador a real prova de interação entre os perfis indicados pela IA, com as ferramentas clássicas do estágio de convivência. Ainda que se trate de juiz-ciborgue, isto é, integrado a instrumento tecnológico, o processamento da linguagem natural e dos motores morais ainda tem de ficar atidos ao lado estritamente humano do julgador.

Em segundo lugar, o Judiciário deverá preservar a publicidade dos critérios e prompts e algoritmos utilizados pela IA, em prol da recorribilidade dos pais e do controle pela opinião pública sobre os padrões da máquina. Em avanço, o Judiciário terá de ter em mente que essa é uma política pública altamente reativa e circular, sujeita a testes e experimentação das soluções públicas, devendo se dispor, de pronto, ao monitoramento das resoluções que emitir, sempre assessorado por: juízes de primeiro grau, os primeiros

²⁷ Op. cit.

²⁸ FARMER, Elaine; DANCE, Cheryl. Family finding and matching in adoption: what helps to make a good match?. *The British Journal of Social Work*, vol. 46, n. 4, 2016, p. 974-992.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Paulino Conrado da. *Teoria geral do afeto*. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

a perceberem o processo; os advogados e defensores públicos enquanto representantes da vontade popular dos patrocinados; membros do parquet enquanto gestores e representantes dos direitos difusos; e, por último, até mesmo parlamentares que podem dar os nortes das discussões no Legislativo.

Em último lugar, é preciso observar os entraves e gargalos possíveis dessa regulação, como os gastos, as previsões orçamentárias e a falta de infraestrutura e profissionais qualificados — hoje é recentíssima a qualificação de profissionais de IA e engenheiros de prompt. Pode haver baixa literacia digital dos jurisdicionados e seus representantes (algo que causa défices democráticos à decisão). A economicidade das medidas, conforme os avanços tecnológicos, deve ser apurada. Muitos desses problemas são levantados e confirmados pelo próprio CNJ e perpassam tanto as IAs em geral quanto aos mecanismos já existentes, como o Sistema Nacional de Acolhimento.

3.2. A biopolítica na adoção: o papel do Judiciário em incentivar o acolhimento dos órfãos estatisticamente excluídos nos processos adotivos

Nas Ciências Sociais, faz-se bastante comum pensar a biopolítica pela ótica de Michel Foucault,³⁰ com todo o debate sobre estruturas de poder, sujeição institucional e disciplinar e gestão política dos corpos. Ainda assim, poder-se-ia pensar em alguns escritos como os do jurista Carl Schmitt, por uma percepção mais legitimadora da atuação do Estado nas interações entre política e realidade biológica.

A bem da expansão desse debate, além dessa ótica das relações de poder na biopolítica, é de bom-tom trazer outras perspectivas à baila, até porque a dimensão regulatória e os fundamentos científicos são altamente necessários à reflexão proposta nesse subtópico, de modo que elas se centram numa visão de particulares e Estado menos impositiva (ex. políticas de comando e controle) e mais representada pela conscientização, reflexão e indução comportamentais (*nudges*) igualmente indispensáveis ao processo adotivo, sejam as soluções autorregulatórias, as normas convencionais ou as sugestionadas pela própria população (abordagens *bottom-up*).

³⁰ FOUCAULT, Michel. *The birth of biopolitics*. New York: Palgrave Macmillan, 2008.

Nessa linha de raciocínio, dois autores, pouquíssimo celebrados nas ciências jurídicas, precisam ser citados, quais sejam, Nikolas Rose³¹ e Robert Esposito.³² Autores cujas visões são mais empíricas e observacionais do que propriamente críticas. Num debate sobre ciência e direito, essa primeira modalidade de investigação se faz igualmente importante. Portanto, não estamos a hierarquizá-las, mas, sim, a promover sua necessária interação.

A partir das obras de Rose e Esposito, depreendem-se várias formas de interação entre Estado e domínio biológico, desde os critérios fisiológicos nas escolhas dos cargos e posições públicas até a disposição em financiar, tributar meios reprodutivos e pesquisas genéticas. Indo além, comentam-se as políticas de acompanhamento neonatal; a facilitação ou não da autonomia gestacional por meio dos novos meios de fertilização; e até os meios de se vigiar a população por mecanismos genéticos e biométricos. Segundo disposição literal de Rose, muito embora a eugenia esteja, com grande justiça e ética, adormecida, muitas práticas estatais e pessoais (com negligência do Estado) podem se aproximar silenciosamente desse ideário, de forma a fazer com que “inevitavelmente, ao discutir essas questões, o espectro da política nacional racializada, da eugenia e da higiene racial é despertado de seu sono”.³³

Na interpretação que fazemos de Esposito, ao analisar os enigmas da biopolítica, diz-se que existem tensões jurídicas entre as individualidades — cuja vida e a existência são empiricamente concretas e verificáveis — e a soberania auto-alegada pelos Poderes, calcada na crença geral de legitimidade.

Assim sendo, precisamos nos afastar ao máximo desse ideário eugênico, ainda que disfarçado, que a despeito da mera afirmação do direito e do poder do Estado, molda o perfil biológico humano aos seus bel-prazeres. Afastar-se disso não é só negar a eugenia pela via comissiva. É, com firmeza, afastar quaisquer possibilidades de se rechaçar o acolhimento aos diferentes, às pessoas com deficiência, às crianças de certas etnias e aos quase adultos em situação de abandono, e àqueles que por quaisquer razões seriam negligenciados pelas formas institucionais de estabelecimento familiar e afetivo, inclusa a adoção. No Brasil, vários estudos dão conta das dificuldades de crianças soropositivas, com autismo, grupos de irmãos e de procedência estrangeira.

³¹ ROSE, Nikolas. *The politics of life itself: biomedicine, power, and subjectivity in the twenty-first century*. Princeton: Princeton University Press, 2007.

³² ESPOSITO, Roberto. *Bíos: biopolitics and philosophy*. Trad. Timothy Campbell. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2008.

³³ ROSE, Nikolas. *The politics of life itself*, op. cit., p. 132.

A despeito dessas dificuldades, exige-se conduta ativa de Estado em prol da redução desses entraves. Portanto, o CNJ e o Legislativo precisam, a partir de uma análise de políticas públicas comparadas, articular benefícios para esse tipo de adoção como isenções fiscais e abatimento de tributos (reserva dos Executivos e Legislativos) e de eventuais custas judiciais e outros encargos (reservados ao CNJ) a quem pratique esse tipo de adoção e tenha dificuldades financeiras adicionais por conta dos perfis mais exigentes de cuidado, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos com o *Adoption and Legal Guardianship Incentive Payments Program* e o *Adoption Tax Credit*.

Além do financiamento a tratamentos diversos e assistência terapêutica, psíquica e psiquiátrica, um dos objetivos, vol.g. do *Adoption Support Fund* da Austrália (que pode usar diversas dotações orçamentárias no país). Há até programas que permitam acolhimento temporário sem compromisso e com auxílio financeiro (*foster-to-adopt*, também visto na Austrália), algo mais dificultoso sem processo legislativo prévio, mas a ser pensado aqui no Brasil. Ainda assim, o principal parece ser a conscientização e as campanhas educacionais sobre a importância de se focalizar esses grupos historicamente excluídos no processo adotivo, o que é uma medida de política pública. Ainda, pode-se dar incentivos honoríficos aos pais que assumam tal desafio, como distinções, licenças trabalhistas, benefícios funcionais dentre outros, algo que também precisa de interação do CNJ com as expressões legislativas.

3.3. Adoção demograficamente motivada: das pessoas em situação de migração, refúgio e asilo à necessária desburocratização da adoção em prol delas

Datada de longo tempo, está a relação direito privado, políticas públicas e demografia. De acordo com Samuel Preston,³⁴ os processos internos de migração podem ser influenciados por como as relações institucionais propiciam um crescimento urbano e rural salutar, além das eficiências político-estruturais, o que envolve relações jurídicas como as vistas em nossa Constituição, conforme prezam os artigos 182 e 184.

De seu lado, Zolberg,³⁵ ao estudar a realidade norte-americana, avalia que na migração entre países, por exemplo, os pesos e contrapesos para o fluxo imigratório podem ser desenhados por políticas de Estado, organizados pelas leis, o que prejudica o argumento de sua total espontaneidade, visto que o ordenamento político-jurídico pode o (não)

³⁴ PRESTON, Samuel H. Urban growth in developing countries: a demographic reappraisal. *Population and Development Review*, 1979, p. 195-215.

³⁵ ZOLBERG, Aristide R. The next waves: migration theory for a changing world. *International Migration Review*, vol. 23, n. 3, 1989, p. 403-430.

estimular se entender pelas oportunidades culturais e econômicas da imigração ou freá-la quando entenda risco aos nacionais ou por pressão de movimentos políticos diversos. Pela tipologia do Fórum Econômico Mundial (2017), as migrações podem ser voluntárias ou não, a depender de inúmeros fatores como guerras, desastres naturais, conflitos civis e ineficiências econômicas e falta de postos de trabalho.

Nesses fluxos migratórios, percebe-se considerável quantidade de crianças e adolescentes que se deslocam das regiões de conflitos. Em situação de total falta de assistência estatal e com baixíssima integração cultural, inclusive em comparação aos demais órfãos estabelecidos no país. Os dados mais recentes sobre essa problemática são do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2024). Segundo a entidade, 122.6 milhões de pessoas são forçosamente deslocadas. Dessas, 47 milhões são crianças, 2 milhões nascem nessa condição. É importante, pois, conferir um lar a essas crianças por meio de um procedimento iluminado pela desburocratização e, assim, largamente instruído pelo Judiciário conforme as contingências e as autorizações legais do parágrafo único do 723 e artigo 3º e 43 do ECA.

Nelson Nery em importante obra sobre a ciência do direito privado pugna pela “eficácia civil dos direitos fundamentais” em que os intérpretes têm de se desprender dos vícios do “âmbito microscópico dessas relações”,³⁶ considerando as dimensões institucionais e constitucionais das disposições de direito privado. De modo mais simples, o operador do direito deve se atentar para as dimensões sociais que motivam e atualizam os sentidos da norma. Nesse tirocínio, a migração é claramente um desses fatores.

N’outro trecho do livro, fala-se da teoria da funcionalização dos direitos. Teoria essa que convida o julgador a uma leitura menos literal e fria das normas e uma atenção maior à quantidade e natureza dos direitos sociais de que cuidam. Assomando essa doutrina à teoria da afetividade dos já citados Chaves e Paulino, não é difícil perceber que o julgador, num processo adotivo, deve a bem da aplicação humanitária do direito perceber o diferente contexto, alternativas reais e necessidades das crianças em processo migratórios e avaliá-los não só no que diga respeito aos procedimentos de adoção como toda a instrução e saneamento processuais e conferir atenção especial à celeridade e simplificação processuais na adoção e reestabelecimento de crianças forçosamente deslocadas em processos migratórios.

³⁶ NERY, Rosa; NERY JUNIOR, Nelson. *Introdução à ciência do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Desse modo, é importantíssimo destacar a pouco rememorada Política Nacional de Desburocratização (13.726/2018) e sua aplicação sistemática com o ECA visando a uma série de medidas práticas com relação às crianças e adolescentes, de que são exemplos: a não exigência de tradução juramentada e meios mais fáceis de traduzir documentos e pronunciamentos das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção; a dispensa de documentos incompatíveis com as finalidades processuais (art. 3º); evitar a exigência de provas das condições precárias da criança e da urgência do processo adotivo, quando se puder suficientemente depreendê-la das circunstâncias e das condições do país de origem (fatos notórios); dispensa da prova de migração regular da criança e adolescente quando não haja indícios de sequestro ou curso forçado; aliviar os procedimentos investigativos sobre a anuência dos pais quando presentes indícios de sua morte ou separação física irremediável; fiscalizar ativamente os juízos de piso para que esses não imponham outras exigências desmedidas para as circunstâncias.

3.4. Adoção transnacional e a cooperação entre nações: os planos pós-adoção e os negócios jurídicos processuais para eventuais rompimentos de vínculo, violação de origem e conflitos intrafamiliares

A adoção internacional passa por dificuldades incrementais em relação àquelas puramente localizadas num só Estado. Prova disso, é a diferenciação procedimental estabelecida pelo ECA. Entrementes, a partir da obra do professor André Carvalho de Ramos,³⁷ podemos apontar inúmeros desafios na fase pós-adoção que hão de ser vigiados pelo Poder Judiciário. Um deles, diz respeito à questão dos alimentos transnacionais, ainda mais quando haja evidente rompimento do vínculo dos adotantes com retorno ilegal da criança ao seu país de origem por culpa dos pais. Como a adoção internacional pressupõe adotantes e/ou adotados com raízes em outros países, esse deslocamento é deveras facilitado e muito mais arriscado.

Em casos de adoção internacional ou transnacional, uma das preocupações permanentes do sistema de Justiça deve ser a efetividade das garantias alimentares em benefício da criança ou adolescente em seu novo país de residência. Nesse ponto, a Convenção de Nova York e, mais recentemente, a Convenção de Haia sobre Alimentos, como bem analisa André Ramos, estruturam procedimentos que permitem tanto o ajuizamento direto quanto a cobrança transfronteiriça de prestações alimentares.

³⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

Tais mecanismos, que envolvem a designação de autoridades remetentes e intermediárias, permitem o uso de cartas rogatórias simplificadas, dispensam reconhecimento formal de sentença estrangeira em muitos casos e favorecem a tutela contínua de obrigações alimentares mesmo quando os sujeitos da relação estão em diferentes jurisdições. Em razão da globalização dos vínculos familiares, a adoção transnacional não pode ignorar a dimensão material da subsistência: o juiz que homologa a adoção ou a autoriza deve garantir que exista base legal e técnica para a eventual execução de alimentos transnacionais, inclusive prevendo no ato homologatório a indicação da autoridade competente para casos de inadimplemento.

No entanto, os cuidados jurídicos não se esgotam na formalização da adoção. Os textos do Instituto Brasileiro de Direito de Família,³⁸ especialmente no debate sobre o Projeto de Lei 5.000/2020, enfatizam a importância de um acompanhamento psicossocial periódico e jurisdicionalizado como extensão da função protetiva do Estado. O princípio da convivência familiar, conforme o artigo 19 do ECA e o artigo 227 da Constituição Federal, exige mais do que a criação formal do vínculo jurídico: impõe ao Judiciário a vigilância sobre a continuidade e a qualidade do vínculo.

Como alerta Silvana Moreira, na mesma matéria da IBDFAM, a ausência de monitoramento após a adoção, sobretudo em situações de deslocamento cultural, ou social, pode redundar em ruptura abrupta, invisibilizada e não comunicada ao país de origem. Assim, é necessário que o juízo de origem condicione a adoção internacional à vinculação com grupos de apoio reconhecidos, nacionais ou locais, e preveja desde logo mecanismos de resposta rápida em caso de abandono ou conflito grave, inclusive por meio de cooperação internacional ativa com varas da infância estrangeiras. Hoje, o único mecanismo previsto é “o relatório enviado pelo organismo credenciado que atuou no processo ou pela Autoridade Central do país de acolhida, por um período mínimo de dois anos”, insuficiente quando se fala de proteção integral.³⁹

Se antes falava-se de flexibilização procedimental, aqui se faz importante um plus no cuidado, pois é fundamental que o juízo responsável pela adoção tome precauções para prevenir eventuais rompimentos de vínculos, como a elaboração de pactos de convivência que estabeleçam claramente os direitos e deveres de cada parte envolvida,

³⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Acompanhamento psicossocial de crianças e jovens após adoção é proposto na Câmara*: especialista opina. IBDFAM, 4 nov. 2020

³⁹ LOPES, Lorena de Sousa. *Adoção internacional: acompanhamento pós-adotivo à luz da Convenção de Haia e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 59 f. Monografia (Graduação) - Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015, p. 54.

para vigiar situações como rompimento dos vínculos. Outro cuidado indispensável ao CNJ seria avaliar as situações de sequestro internacional de crianças e violações quanto à sua origem motivada por delitos transnacionais, que muitas vezes podem ser mascarados por meio da adoção ou da guarda irregular.

Por fim, cabe uma reflexão sobre a adoção de pactos convivenciais que remedeiem o eventual rompimento de vínculos. Em consonância com o princípio da boa-fé objetiva e da função socioafetiva da parentalidade, esses pactos funcionam como ferramentas de justiça preventiva. Sua função seria regular previamente, de modo transparente e proporcional, questões como direito à visitação residual em caso de devolução, obrigações pós-ruptura, manutenção de laços com familiares biológicos, ou até a restituição da autoridade ao Estado de origem. A redação desses instrumentos deve ser criteriosa e supervisionada pelo juízo competente, em colaboração com defensores e promotores da infância, para evitar que a criança adotada internacionalmente se torne vítima de dupla exclusão: a da família originária e a da família adotiva.

Nesses casos, o desafio do Judiciário brasileiro não se limita a aplicar literalmente os comandos da Convenção de Haia de 1980, mas sim ponderar, com cautela e fundamentação robusta, os direitos da criança frente ao retorno internacional compulsório. A jurisprudência do STJ tem reconhecido essa sensibilidade: no REsp 1.293.800/MG, por exemplo, a Segunda Turma afastou o retorno de uma criança ao país de origem ao considerar sua integração afetiva e educacional ao novo meio, destacando que a transferência havia se dado há mais de um ano e que a mudança abrupta de domicílio poderia causar malefícios ao seu desenvolvimento. O mesmo raciocínio foi adotado no REsp 1.214.408/RJ, quando se afirmou que, mesmo diante da retenção ilícita, o retorno imediato só seria obrigatório se o processo fosse iniciado dentro do prazo de um ano e se a criança não estivesse já ambientada em nova realidade.

Diante disso, propõe-se que o CNJ regulamente, por meio de provimento ou resolução, a criação de um *Protocolo Nacional de Avaliação Pós-Retenção*, com diretrizes objetivas e subjetivas que orientem os magistrados quanto à ponderação entre o retorno e a permanência da criança. Tal instrumento normativo permitiria, por exemplo, a padronização do uso de pareceres técnico-interdisciplinares, a definição de indicadores claros de enraizamento social e afetivo, a oitiva da criança com base em sua maturidade (art. 12 da Convenção), além do mapeamento de redes de apoio e proteção no país de origem e no país de acolhimento. A construção dessas balizas técnicas não só evita decisões arbitrárias como estimula a estruturação de núcleos especializados em

cooperação jurídica internacional da infância e juventude nos tribunais, garantindo formação continuada dos magistrados e atuação em rede com as Autoridades Centrais.

3.5. Bioética, *biohacking* e adoção de seres humanos com edição gênica: uma necessária regulação judiciário-institucional

Outro tópico que certamente constituirá objeto de muita preocupação num futuro próximo é a questão do *biohacking*, quando esse interaja com formas de adoção de embriões. Estudiosa do assunto, Graziella Trindade,⁴⁰ jurista e doutora em biologia celular, discorre sobre a problemática da edição gênica e do *biohacking*. Ela cita a nova tecnologia chamada CRISPR/Cas9, ferramenta a qual reputa enquanto “possível [meio de] manipular o DNA humano, o que constitui ferramenta revolucionária no mapeamento de doenças graves, de caráter hereditário, frequentemente incuráveis”. Vai-se além e se confere destaque ao fato de que a tecnologia, ainda que tenha nobres propósitos iniciais, possa ser futuramente usada para outros fins de aprimoramento genético que não tenham necessariamente a ver com doenças e complicações, de modo a atuar como um verdadeiro editor do ser humano a que se dará vida, perpassando a customização daquele ser em gestação, desde características físicas até traços de personalidade.

Em que pese a literatura científica de base como os exemplos de Arend, Pereira e Markoski⁴¹ e Gori *et al*⁴² focalizarem os fins terapêuticos e ainda não vislumbrarem maiores possibilidades de ampla edição gênica — argumento com o qual Trindade concorda — nunca é demais adiantar esse tipo de discussão da perspectiva bioética para melhor saber como o Judiciário lidará com ela, por uma ética de precaução, reconhecendo que a intervenção no genoma germinativo atinge não só o indivíduo manipulado, mas todas as gerações futuras. Para Reis e Reis,⁴³ a produção legislativa e jurídica, diferentemente da produção científica, tende a ser muito mais sensível a questões outras como os valores sociais envolvidos, a religiosidade dos representantes e representados, dilemas e motores morais associados e as convenções e preconceitos disseminados no corpo social.

⁴⁰ CLEMENTE, Graziella Trindade. Modulação gênica em embriões humanos. *Actualidad jurídica iberoamericana*, n. 9, 2018, p. 202-223.

⁴¹ AREND, Marcela Corso; PEREIRA, Jessica Olivaes; MARKOSKI, Melissa Medeiros. The CRISPR/Cas9 system and the possibility of genomic edition for cardiology. *Arquivos brasileiros de cardiologia*, vol. 108, n. 1, 2017, p. 81-83.

⁴² GORI, Jennifer L. et al. Delivery and specificity of CRISPR/Cas9 genome editing technologies for human gene therapy. *Human gene therapy*, vol. 26, n. 7, 2015, p. 443-451.

⁴³ REIS, R. F. M. dos; REIS, M. R. dos. Direito parlamentar, questão eleitoral e a relação ciência/lei: bússolas na instituição de políticas e legislação animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 19, 2024.

No tema aqui tratado, as discussões não pararão nos riscos levantados pela literatura, as crenças religiosas representadas no Parlamento serão possíveis freios ao se pensar as possibilidades de edição gênica. Debates sobre a competitividade das crianças com edições gênicas no mercado de trabalho, nos esportes e nas artes também serão igualmente profundos, todos eles carregados de impressões meramente pessoais, solipsismos, percepções e cosmovisões dos parlamentares. Esses fatores, goste-se ou não, são extremamente naturais ao processo legístico (na gestão de qualidade das normas) e têm de ser encarados com prudência pelo direito. A situação fica ainda mais intrincada quando se pensa em *bebês medicamentos* que são gestados para curar um filho já nascido.

Decerto, isso reforça a ideia de uma regulação complementar do CNJ, que dificilmente conseguirá propor grandes critérios para adoção com essa finalidade, a idealização de um perfil do adotado por meio da edição gênica, sem um pontapé inicial do Legislativo. Aqui, nota-se verdadeira interação entre a Lei Nacional de Biossegurança (Lei nº 11.101/2005) e a Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996), pois, por mais que a primeira esteja umbilicalmente ligada ao direito ambiental, aqui ela ganha interações com o direito civil, à medida que o princípio da precaução no uso desse tipo de tecnologia se estenda às relações privadas. Assim, futuras configurações familiares poderão sofrer riscos tecnológicos da medida, ainda mais se pense em efeitos teratogênicos e reprodutivos que possam perpetrar ou mesmo os riscos éticos como convivência entre infantes (não) editados.

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha demonstrando flexibilidade na aceitação jurídica de diversas formas de inseminação artificial e fertilização *in vitro*, será necessário um cuidado redobrado nesse porvir para a adoção de crianças submetidas a técnicas de edição gênica, como o *CRISPR-Cas9*. A integridade genética da criança e os riscos bioéticos decorrentes exigirão novos marcos jurídicos que assegurem a proteção plena da pessoa em formação, em consonância com os princípios da precaução, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do concepturo, até que o Congresso possa finalmente regulamentar o avanço da biotecnologia sem congelá-lo, um dos motes da relação direito e bioética⁴⁴ e em respeito aos debates éticos sobre a quarta geração de direitos, conforme Bobbio.⁴⁵

⁴⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e biodireito. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 37, n. 145, 2000, p. 197–199.

⁴⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 [1992].

3.6. Adoção para fins econômicos e políticos: do *oversharenting* à mercantilização de crianças e adolescentes

No Brasil, infelizmente, é mais comum do que se imagina a adoção de crianças para aproveitamento político ou econômico do adotando. Um caso emblemático, decerto, foi o de Flordelis, em que foram levantados em veículos diversos não só relatos de maus-tratos aos infantes, abusos de ordem sexual, mas aproveitamento para fins político-eleitorais e criação de categorias e classes entre os adotados.

Na era das redes sociais, inclusive, surge um novo problema que afeta tanto a filiação biológica quanto afetiva, o *oversharenting*, que trata da exposição excessiva da criança, bem como de sua rotina, sua personalidade, seu corpo e outros elementos intrínsecos ligados ao seu direito de personalidade, um novo desdobramento da responsabilização civil dos pais, que exigir, por providências (extra)patrimoniais, a regulação judicial da exposição, conforme defende Clarisse Lyra.⁴⁶ Esse tipo de exploração causa danos irreversíveis à psique infantojuvenil, como transtornos de personalidade, ansiedade, comportamento adicto, busca insistente por atenção, conforme avaliam Shabahang e outros.⁴⁷

Um caso emblemático foi o do garoto Huxley, autista de grau 3, adotado por um casal de influencers. O casal documentou toda a trajetória da criança em suas redes, monetizando-a, mostrando ao público diagnósticos médicos, crises emocionais, terapias e vida diária em vídeos monetizados (com anúncios e patrocínios), acumulando milhões de visualizações. Logo após, reverteram a adoção e deixaram o menor completamente desamparado, obtendo verdadeiro ágio digital às suas custas. Resultado disso, foram alvos de boicotes e intensas campanhas nas redes sociais pela perda de patrocinadores. O caso é emblemático dessa nova problemática.

Talvez não se tenha de ocorrer a medidas tão drásticas quanto a exigência de autorização judicial prévia para todo o exercício econômico de influencer menor de idade, devido à necessidade de regulamentação do termo que não é suficientemente claro e que muitas vezes pode ser de iniciativa da própria criança e fruto de seu desenvolvimento. Porém, certamente analisar padrões excessivos de exposição nas redes no processo pós-adoção

⁴⁶ LYRA, Clarisse de Oliveira. *Oversharenting*: a exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais. *ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas*, n. 7, 2023, p. 61-61.

⁴⁷ SHABAHANG, Reza et al. Oversharing on social media: anxiety, attention-seeking, and social media addiction predict the breadth and depth of sharing. *Psychological reports*, vol. 127, n. 2, 2024, p. 513-530.

seja medida bem-vinda e regulamentada pelo CNJ. Por outro lado, o Judiciário não deve encarar as redes sociais sempre como centros de vilania e de pessoas mal-intencionadas. Conforme mostra Campidelli,⁴⁸ com dados do CNJ, uma exposição mínima de candidatos à adoção em redes sociais pode ajudar no impulsionamento das campanhas e a lhes dar um lar condigno.

4. Conclusão

Diante de tudo que fora pesquisado, é possível deduzir que o Superior Tribunal de Justiça, de fato, vem obedecendo aos comandos de não seguir a legalidade estrita quando se trata dos aspectos processuais da adoção como também vem sobrepondo o melhor interesse da criança ao permitir a superação pontual de algumas restrições legais diante do caso concreto e da irradiação do preceito constitucional da liberdade de planejamento familiar (§7º do art. 227, CR/1988) enquanto fundamento que ilumina os rumos do direito de família e das crianças e adolescentes, passando-se por uma verdadeira constitucionalização na regulação da vida privada.

Não se consideram justas críticas ao tribunal de jurisprudência naif ou indeterminada, pois, conforme visto, todos os critérios estão rigorosamente parametrizados por via de seus informativos, que dão linhas-mestras para a superação pontual de cada ditame legal. Não há falar igualmente em atuação como legislador positivo, pois há comandos prévios que possibilitam o alívio dos rigores procedimentais e materiais da adoção. A possibilidade de adoção avoenga, anaparental e aquelas sem a rígida diferença de idade de 16 anos, além de possível regularização posterior dos casos de adoção à brasileira, mostram que o tribunal segue a lógica aristotélica das réguas de Lesbos ou réguas lésbicas, em que a Justiça não é mensurada por um material rígido e inflexível, mas sim dúctil e ajustável aos apelos da realidade concreta.

Entrementes, existem muitos casos que irão precisar de uma articulação entre Judiciário no seu aspecto normativo-regulatório e os demais Poderes, como se percebe nos casos de adoção algorítmica, transnacional e econômica ou demograficamente motivadas. Esse tipo de temática, além de contar com baixíssima densidade normativa de referência, demanda métodos interpretativos de integração bastante agressivos e, portanto, de alta discricionariedade judicial, que podem pôr em risco a segurança e a isonomia dos litigantes, caso não sejam bem regulados e, dessa forma, planejados pelos multatores

⁴⁸ CAMPIDELLI, Laís Fernanda. O uso de imagens e informações pessoais da criança e do adolescente para a promoção de adoções necessárias. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, vol. 5, n. 1, 2019, p. 40-55.

judicantes, ainda que essa regulação seja provisória e lege ferenda. Indicam-se, para pesquisas futuras, estudos de como essas regulações irão avançar e se haverá intenções normativas que as ponham em perspectiva, além das possibilidades, realizações e desafios em cada um desses temas.

Referências

ALCARAZ, Melissa; LARSEN GIBBY, Ashley; LUKE, Nancy. Non-parental family members as brokers of family social capital: Compensatory time use in India. *Social Sciences*, vol. 9, n. 12, 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AREND, Marcela Corso; PEREIRA, Jessica Oliveira; MARKOSKI, Melissa Medeiros. The CRISPR/Cas9 system and the possibility of genomic edition for cardiology. *Arquivos brasileiros de cardiologia*, vol. 108, n. 1, 2017.

BLUSTEIN, Jan; CHAN, Sewin; GUANAIS, Frederico C. Elevated depressive symptoms among caregiving grandparents. *Health Services Research*, vol. 39, n. 6p1, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 [1992].

BRAMLETT, Matthew D.; RADEL, Laura F. Factors associated with adoption and adoption intentions of nonparental caregivers. *Adoption quarterly*, vol. 20, n. 12017.

BUCHANAN, Ann; ROTKIRCH, Anna. Twenty-first century grandparents: global perspectives on changing roles and consequences. *Contemporary Social Science*, vol. 13, n. 2, 2018.

CAMPIDELLI, Laís Fernanda. O uso de imagens e informações pessoais da criança e do adolescente para a promoção de adoções necessárias. *Revista de Direito de Família e Sucessões, Goiânia, GO*, vol. 5, n. 1, 2019.

COELHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do Código Civil de 1916. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 132, 2011.

DE OLIVEIRA LYRA, Clarisse. *Oversharenting*: a exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais. *ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas*, n. 7, 2023.

DELLAZZANA, Letícia Lovato; FREITAS, Lia Beatriz de Lucca. Um dia na vida de irmãos que cuidam de irmãos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, vol. 26, 2010.

EAST, Patricia L. Children's provision of family caregiving: Benefit or burden?. *Child development perspectives*, vol. 4, n. 1, 2010.

ELLWARDT, Lea; HANK, Karsten; DE LEON, Carlos F. Mendes. Grandparenthood and risk of mortality: Findings from the Health and Retirement Study. *Social Science & Medicine*, vol. 268, 2021.

ESPOSITO, Roberto. *Bíos: biopolitics and philosophy*. Trad. Timothy Campbell. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Paulino Conrado da. *Teoria geral do afeto*. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FARMER, Elaine; DANCE, Cherilyn. Family finding and matching in adoption: What helps to make a good match?. *The British Journal of Social Work*, vol. 46, n. 4, 2016.

FERREIRA, Eleonora Arnaud Pereira; METTEL, Thereza Pontual de Lemos. Interação entre irmãos em situação de cuidados formais. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, vol. 12, 1999.

- FOUCAULT, Michel. *The birth of biopolitics*. New York: Palgrave Macmillan, 2008.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito e processos digitais, algoritmos e adoções: análise preditiva e proteção às crianças e adolescentes. *GEN Jurídico*, vol. 1, 2021.
- GORI, Jennifer L. et al. Delivery and specificity of CRISPR/Cas9 genome editing technologies for human gene therapy. *Human gene therapy*, vol. 26, n. 7, 2015.
- HEID, Juliet. Natal Family Disruptions and Lives in Non-Parental Care: Impacts on Children's Emotional Health and Academic Success. *Silicon Valley Notebook*, vol. 14, n. 1, 2016.
- LINK, Rogério Sávio. A prática de adoção de crianças indígenas no final do século XIX: o caso dos Apurinã. *Fronteiras: Revista de História*, vol. 18, n. 32, 2016.
- LOPES, Lorena de Sousa. *Adoção internacional: acompanhamento pós-adotivo à luz da Convenção de Haia e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 59 f. Monografia (Graduação) - Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.
- NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. *Introdução à ciência do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- NORIEGA, Cristina et al. Perceptions of grandparents who provide auxiliary care: value transmission and child-rearing practices. *Child & Family Social Work*, vol. 22, n. 3, 2017.
- PARDO, M. B. L., FREITAS, D. F., CARVALHO, M. S. B.; FONTAINE, A. M. Competência educativa parental: estudo de propriedades psicométricas da escala com amostra brasileira. *Avaliação Psicológica*, vol. 17, n. 2, 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PILLEMER, Karl; SUITOR, J. Jill. Who provides care? A prospective study of caregiving among adult siblings. *The Gerontologist*, vol. 54, n. 4, 2014.
- PRESTON, Samuel H. Urban growth in developing countries: a demographic reappraisal. *Population and Development Review*, 1979.
- ROSE, Nikolas. *The politics of life itself: biomedicine, power, and subjectivity in the twenty-first century*. Princeton: Princeton University Press, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2004.
- SHABAHANG, Reza et al. Oversharing on social media: anxiety, attention-seeking, and social media addiction predict the breadth and depth of sharing. *Psychological reports*, vol. 127, n. 2, 2024.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e biodireito. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 37, n. 145, 2000.
- WADLINGTON III, Walter J. Minimum age difference as a requisite for adoption. *Duke Law Journal*, 1966.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *O direito dúctil: lei, direitos, justiça*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ZOLBERG, Aristide R. The next waves: migration theory for a changing world. *International Migration Review*, vol. 23, n. 3, 1989.
- ZONDERVAN-ZWIJNENBURG, Maria AJ et al. Parental age and offspring childhood mental health: a multi-cohort, population-based investigation. *Child Development*, vol. 91, n. 3, 2020.
- ZUKOW-GOLDRING, Patricia. Sibling caregiving. *Handbook of parenting*, vol. 3, 2002.

Como citar:

REIS, Rhuan Filipe Montenegro dos. Controle jurisdicional da adoção e a proteção do melhor interesse e da liberdade de planejamento familiar: a jurisprudência do STJ e a regulação do CNJ em prol de processos adotivos mais flexíveis e humanizados. **Civilistica.com**, a. 15, n. 2, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
16.1.2026